



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú**

Rua São Paulo, 1271 - Bairro: Santa Regina - CEP: 88345-662 - Fone: (47) 3261-9250 - www.tjsc.jus.br - Email: camboriu.civel2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008629-44.2024.8.24.0113/SC**

**IMPETRANTE:** ELCIO ROGERIO KUHNEN

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE CAMBORIU - CAMBORIÚ

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Recebo a petição inicial, porque presentes os requisitos do art. 319 do CPC.
2. Passo a decidir.

Sabe-se que o remédio constitucional e a possibilidade de concessão de medida liminar foram positivados nos arts. 1º e 7º, inciso III, ambos da Lei n. 12.016/09.

Quanto à liminar, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança", 30ª edição, Malheiros Editores, 2007, pg. 82, discorre que: "*A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade*".

São dois os requisitos autorizados da medida cautelar, o *fumus boni juris*, referente à possibilidade de que o direito buscado se encontre presente no caso concreto; e o *periculum in mora*, demonstrado pelo receio de que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

No caso concreto, convém registrar, de início, que as questões relacionadas ao suposto uso eleitoral da análise das contas do prefeito referentes ao ano de 2018 não serão enfrentadas neste procedimento, porquanto dependem de profunda dilação probatória, sobretudo para que seja verificado o dolo, ou seja, a intensão dos legisladores, o que é inviável pela via mandamental.

Tampouco questões relacionadas ao mérito das contas serão analisadas por este julgador, porquanto a competência é privativa da Câmara dos Vereadores, consoante art. 31 da Constituição da República federativa do Brasil de 1988 c/c art. 62, I da Lei Orgânica do Município de Camboriú/SC.

Com efeito, consoante ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "a Constituição da República impõe o controle externo da gestão financeira e orçamentária do Prefeito pela Câmara, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, e o controle interno pelo próprio Executivo, na forma que foram instituídos em lei" (Direito Municipal Brasileiro, 9 ed., Malheiros: São Paulo, p. 545).

Desta forma, conforme reiteradas decisões dos Tribunais, o parecer do Tribunal de Contas possui caráter opinativo, auxiliar, pois não cabe a ele julgar as contas do Executivo Municipal, encargo exclusivo da Câmara de Vereadores. Tampouco é dado ao Poder

**5008629-44.2024.8.24.0113**

**310065874940.V10**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú**

Judiciário qualquer manifestação acerca do mérito da decisão legislativa, sob pena de afronta à separação dos Poderes. Ao juiz é permitido exclusivamente uma análise da obediência normativa, ou seja, acerca da existência de vícios formais no ato administrativo que originou o julgamento das contas.

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVOPARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)*

Portanto, o presente *mandamus* limitar-se-a a analisar a ocorrência de vícios formais que possam ensejar a nulidade do ato administrativo objeto da lide, bem como eventual ocorrência de cerceamento de defesa.

Feitas tais ponderações, antecipo que a liminar deve ser concedida.

Isso porque os elementos coligidos aos autos, sobretudo as gravações da sessão da Câmara dos Vereadores realizada em 24.09.2024 (ev. 1, VIDEO44-46) e a Emenda Supressiva n. 001/2024 ao projeto de Decreto n. 03/2024 (ev. 1, ANEX10) permitem concluir em juízo de cognição sumária que as contas do impetrante referentes ao ano de 2018 foram reprovadas sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, LV, da CRFB/88.

Daí exsurge a probabilidade do direito.

Nos termos do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú**

*Art. 63 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:*

*I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;*

*II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;*

*III - decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;*

*IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;*

*V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;*

*VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;*

*VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;*

*VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.*

**§ 1º A Câmara Municipal, ao processar e julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, observará, entre outros requisitos de validade, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, o despacho e decisão motivados, a imparcialidade dos julgamentos e a revisão do julgado por error in procedendo pela legislatura subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2003)**

**§ 2º Lei complementar definirá o processo de julgamento das contas municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2003) (grifei)**

Conforme destacado pelo Vereador Vilson Albino em sua exposição, o inciso V dispõe que a Câmara Municipal **poderá** converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes.

Contudo, o texto legal não deve ser interpretado de forma isolada, como fez o Exmo. Vereador mas sim em conjunto com as demais normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Não há como ignorar, portanto, que o §1º supracitado é categórico ao determinar a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que, na espécie, não houve, conforme reconhecido pelo próprio Presidente da Câmara Municipal, ora autoridade coatora.

O direito ao contraditório, portanto, inclusive durante a sessão plenária, é patente, decorre não apenas da legislação local, mas sobretudo da norma constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú**

Dessa forma, a prévia oitiva do Prefeito não se trata de uma faculdade da Câmara Municipal, mas sim uma imposição legal. Trata-se de poder-dever a ser observado, sob pena de nulidade do ato.

A matéria não é nova para este julgador. No ano de 2019, reconheci por sentença a nulidade da rejeição das contas do prefeito da Comarca de Otacílio Costa em virtude, dentre outras razões, de ofensa ao direito do contraditório.

Remetido o feito ao e. TJSC para reexame necessário, sobreveio decisão assim ementada:

*REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS POR PREFEITO MUNICIPAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO NÃO DISPONIBILIZADOS. PEÇA DEFENSIVA QUE NÃO FOI DISTRIBUÍDA AOS VEREADORES, TAMPOUCO LIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. DEFESA EM PLENÁRIO NÃO OPORTUNIZADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CASA. ACERTADA, POR ISSO, A ANULAÇÃO DO ATO QUE REJEITOU AS CONTAS. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300725-47.2016.8.24.0086, de Otacilio Costa, rel. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-09-2019).*

Há ainda indícios de que houve ofensa ao artigo 63, II, da LOM, porquanto não se tem notícias de que houve a leitura, em Plenário, do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, até a terceira sessão ordinária subsequente ao recebimento do documento, situação que será melhor analisada em sentença, após a apresentação das informações pela autoridade coatora e oitiva do Ministério Público.

Também não há como deixar de reconhecer o perigo de dano e o risco ao resultado útil desse processo, pois se mantida a validade da decisão do legislativo municipal, o impetrante continuará inelegível.

Dessarte, presentes os requisitos legais e não havendo risco de irreversibilidade da medida, o deferimento da liminar se impõe.

3. Assim, quer pelo expressamente consignado nesta decisão, quer por tudo que do seu teor decorre, defiro o pedido de tutela de urgência para, em consequência, suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 03/2024 e da Emenda Supressiva n. 001/2024, promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Camboriú em 25.09.2024 (1.8).

4. Notifique-se a parte impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009), intimando-a desta decisão.

5. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Camboriú**

6. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

---

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME MAZZUCCO PORTELA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310065874940v10** e do código CRC **fd1cdc9d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME MAZZUCCO PORTELA

Data e Hora: 27/9/2024, às 12:45:55

---

**5008629-44.2024.8.24.0113**

**310065874940.V10**